



MEMO.GERUR. IGAM nº 7/2018

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

Para: Thayná Silva Campos

Núcleos de Autos de Infração - NAI

Assunto: Auto de Infração: 1801/2010 e 1803/2010 – Autuado: Universidade Federal de Viçosa (Campus Florestal)

Prezada,

A respeito das informações solicitadas no MEMO.PROC.IGAM.SISEMA nº 280/2017, encaminhado pela Procuradoria do IGAM, solicitando esclarecimentos a respeito dos autos de infrações nº 1801/2010 e nº 1803/2010 do autuado Universidade Federal de Viçosa, em que pede-se que esclareça se é possível verificar se o autuado regularizou (ou não) as intervenções hídricas e que analise as considerações feitas pelo empreendedor em sua defesa, alegando não existir algumas infrações informadas que resultaram no auto de infração, vimos tecer as seguintes considerações.

Auto de infração nº 1801/2010, o autuado cometeu nove infrações:

- Infração 1: Poço tubular desativado, sem o devido tamponamento, nas coordenadas Lat. 19°52'51,2" e Long. 44°25'17,8".
- Infração 2: Poço Tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas Lat. 19°52'51,8" e Long. 44°24'50,3".
- Infração 3: Poço Tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas Lat. 19°53'0,3" e Long. 44°24'35,3".
- Infração 4: Captação em barramento, para fins de dessedentação de animais, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 00' 23" e Long. 46º 13' 15,5".
- Infração 5: Captação em barramento, para fins de dessedentação de animais, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 53' 1,1" e Long. 44º 24' 33,3".
- Infração 6: Poço Tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas Lat. 19°53'5,5"S e Long. 44°25'41,4"W.
- Infração 7: Captação em barramento, com acumulação superior a 5000m³, para fins de dessedentação de animais, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 51' 51,9" e Long. 44º 26' 30,4".
- Infração 8: Desvio de curso de água, para abastecimento de tanques de piscicultura, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 53' 27,4" e Long. 44º 24' 51,2".



ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

63

- Infração 9: Desvio de curso de água, para fins paisagísticos, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 58,3" e Long. 44º 24' 27,3".
• Auto de-infração nº1803/2010, o autuado cometeu 12 infrações:
 - Infração 1: Desvio de curso de água, para fins paisagísticos e abastecimento de 4 lagos, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 51,2" e Long. 44º 25' 17,8".
 - Infração 2: Barramento, com acumulação superior a 5000m³, para fins paisagísticos, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 8,1" e Long. 44º 25' 35".
 - Infração 3: Barramento, para fins paisagísticos, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 51' 57,6" e Long. 44º 25' 34,7".
 - Infração 4: Captação em barramento, para fins de irrigação, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 23,4" e Long. 44º 25' 23,5".
 - Infração 5: Barramento, para fins paisagísticos, constando rompimento, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 23,4" e Long. 44º 25' 14,6".
 - Infração 6: Captação em barramento, com acumulação superior a 5000m³, para abastecimento de tanques de piscicultura, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 20,2" e Long. 44º 225' 8,1".
 - Infração 7: Captação em barramento, com acumulação superior a 5000m³, para geração de energia elétrica, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 51' 42,5" e Long. 44º 24' 33,2".
 - Infração 8: Captação em barramento, com acumulação superior a 5000m³, para fins de dessedentação de animais e paisagismo, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 51' 51,7" e Long. 44º 24' 49,9".
 - Infração 9: Cisterna, para fins de dessedentação animal e consumo humano, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 51' 51,5" e Long. 44º 24' 49,7".
 - Infração 10: Estação de bombeamento, com lançamento de esgoto diretamente em curso de água, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 30,1" e Long. 44º 24' 54,6".
 - Infração 11: Captação em barramento, para fins de irrigação, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 17,1" e Long. 44º 24' 40,3".
 - Infração 12: Cisterna, para fins irrigação, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19º 52' 17" e Long. 44º 24' 40".

Após análise no banco de dados do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM observou que as infrações 05 e 07 do auto de infração nº 1801/2010 foram regularizados pelas certidões de uso insignificante, respectivamente, nº 16321/2014 e nº 20920/2014, e as infrações 03, 05, 08 e 11 do auto de infração 1803/2010 foram regularizados pelas certidões de uso insignificante, respectivamente, nº 20922/2014, nº 16327/2014, nº 16330/2014 e nº 16333/2014.



Em relação as infrações 02, 03 e 06 do auto de infração nº 1801/2010, de captar em poço tubular, cabe informar, que existe formalizado 5 processos de outorga de poços tubulares em nome do empreendedor, conforme os processos de outorga nº 20945/2014, nº 20946/2014, nº 20947/2014, nº 20948/2014 e nº 20949/2014, e que ainda não foram analisados, sendo que foi possível avaliar sua relação com as intervenções do auto de infração, uma vez que não consta no siam as suas coordenadas geográficas.

• A infração 01, do auto de infração nº 1801/2010, apresenta coordenada geográfica errada no auto de infração, conforme também informado pelo empreendedor, uma vez que as coordenadas informadas foram as mesmas da infração 01 do auto de infração nº 1803/2010, e também apresenta divergência com a coordenadas do auto de fiscalização.

As infrações 02, 04 e 06 do auto de infração nº 1803/2010 não foram regularizados, uma vez que são passíveis de outorga.

São informados que as infrações 07, 09 e 10 não foi identificado nenhum processo de regularização em nome do empreendedor. Cabe informar, que o empreendedor informou na defesa, que as intervenções não são de sua responsabilidade, estando as duas primeiras fora da propriedade e a segunda de responsabilidade da Prefeitura de florestal, conforme informado na defesa contra auto de infração da página 26 do processo administrativo

Em relação as infrações 04, 08 e 09, do auto de infração nº 1801/2010, e as infrações 01 e 12, do auto de infração nº 1803/2010, é informado pelo empreendedor que não existem as intervenções hídricas nas coordenadas geográficas informadas e que todas as intervenções hídricas existentes foram regularizadas. No entanto, não é possível a verificação se nas respectivas coordenadas constam as referidas intervenções hídricas através das informações existentes, sendo necessário uma nova fiscalização in loco. Dessa forma, informamos que para realização de nova fiscalização ou vistoria é necessário solicitar a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – Sufis.

Atenciosamente,

Lucas Martins S. Berbert
Analista Ambiental

De acordo,

Thiago Figueiredo Santana
Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento de Recursos Hídricos- GPDRH

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº sem número

Auto de Infração nº 1801/2010

Data: 29/11/2010

Data da Notificação: 02/09/2011

Autuado: Universidade Federal de Viçosa (Campus Florestal)

CPF/CNPJ: 20.320.503/0001-51

Infração:

1. Poço tubular desativado, sem o devido tamponamento, nas coordenadas S 19°52'51,8" / W 44°24'50,3";
2. Poço tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°52'51,8" / W 44°24'50,3";
3. Poço tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°52'55,8 / W 44°24'56";
4. Barramento em curso d'água, para fins de dessedentação de animais, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas S 19°53'0,3" / W 44°24'35,3";
5. Captação em barramento, para fins de dessedentação de animais, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas S 19°53'1,1" / W 44°24'33,3";
6. Poço tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°53'27,4" / W 44°24'51,2";
7. Barramento em curso d'água, com acumulação superior a 5000m³, para fins de dessedentação de animais e uso geral no curral, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°51'51,9" / W 44°26'30,4";
8. Desvio em curso d'água, para abastecimento de tanques de piscicultura, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°53'27,4" / W 44°24'51,2";
9. Desvio em curso d'água, para fins paisagísticos, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°52'58,3" / W 44°24'57,3";

Porte: não conta

Penalidade: advertência e multa simples

Reincidência: () SIM () Não

Agravante: não há

Atenuante: não há

10

PARECER JURÍDICO

(X) Confirmação () Saneamento () Anulação () Arquivamento

Trata-se de auto de infração lavrado por motivo de fiscalização realizada no dia 09/11/2010 na Universidade Federal de Viçosa (Campus Florestal), aplicando-se as penalidades de multa simples e advertência, nos moldes dos artigos 201, 202, 204, 208 e 212 do Decreto Estadual n. 44844/2008.

O autuado foi devidamente notificado da lavratura do Auto de Infração (fl. 07) e não apresentou defesa, motivo pelo qual as penalidades se tornaram definitivas, conforme art. 35, §2º da referenciada norma estadual.

Assim, considerando a penalidade de advertência, o autuado foi devidamente, notificado para providenciar a regularização das intervenções hídricas constantes no auto de infração, no prazo de 90 dias, sob pena de conversão em multa simples, por determinação do artigo 58, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Desse modo, o autuado apresentou Recurso Administrativo ao CERH, dentro do prazo de 30 dias, conforme certificado em ofício (fl.21).

O autuado alega que as intervenções descritas nas infrações 02, 03, 08 e 09 não existem, afirmando que todos os poços utilizados pela instituição tiveram suas outorgas formalizadas por meio dos processos n. 20945/2014, 20946/2014, 20947/2014, 20948/2014 e 20949/2014.

Diante das alegações do Recurso foi solicitada a área técnica (fl.61) esclarecimentos acerca da possibilidade de regularização das intervenções hídricas, bem como análise das considerações feitas pelo autuado, no que tange ao fato de alegar não existir algumas intervenções verificadas pelo fiscal como infração.

A resposta da área técnica (fls. 62/64) não é conclusiva, porém traz as infrações que foram regularizadas pelo autuado, quais sejam: infração n. 5 e 7. Ressalta que o auto de infração apresenta coordenada geográfica errada quanto a infração n.1, que da análise do Auto de Fiscalização temos que, realmente seriam outra coordenada. Ainda, afirma existir 5 processos de outorga de poços tubulares em nome do autuado de n. 20945/2014, 20946/2014, 20947/2014, 20948/2014 e 20949/2014, que ainda não foram analisados, contudo, não é possível averiguar sua relação com as intervenções constantes nas infrações 02, 03 e 06, pois no SIAM não constam as coordenadas dos processos formalizados.

Ademais, no que diz respeito as infrações 04,08 e 09, que o autuado afirma que não existem, a área técnica informa que não é possível verificar se nas respectivas coordenadas constam as intervenções, sendo necessário que seja feita nova fiscalização.

Portanto, inicialmente, no que tange as intervenções cuja a penalidade seja multa simples temos que de acordo com a regra do art. 6º, I, da Lei Estadual no. 21.735/2015, estão remitidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração tenha sido emitido até o dia 31 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, o crédito não tributário decorrente das referidas multas está remitido.

DD

Entretanto, em consulta ao SIAM e de acordo com a área técnica, cumpre destacar que consta regularização para infração 07 apenas, logo, no que se refere as infrações 08 e 09 não consta regularização das intervenções hídricas, motivo pelo qual recomendamos que seja realizada nova fiscalização.

Nos termos do Auto de Fiscalização, encontra-se claro, que a infração 01 trata-se das seguintes coordenadas geográficas: S 19°52'51,8" / W 44°24'50,3".

Ademais, temos que a infração n. 5 encontra-se regularizada. Logo, temos que analisar o auto de infração no que concerne as infrações n. 01,02,03,04 e 06, todas penalidades de advertência.

Assim, em relação a alegação do autuado de que não existe as infrações, temos que de acordo com o Decreto Estadual o agente autuante tem fé pública, uma vez que trata-se de um ato administrativo. Para tanto, cabe ao autuado provar o contrário, o que não aconteceu, já que não foi juntado documento comprobatório de que as intervenções não existem. Ainda, conforme se verifica no auto de fiscalização, a mesma ocorreu mediante o acompanhamento de um professor que faz parte da autuada e que assina o auto de fiscalização, onde encontra-se todas as infrações relatadas nos autos de infração.

Contudo, temos a impossibilidade de verificação de regularização de algumas infrações, uma vez que não temos as coordenadas geográficas dos processos de outorgas formalizados pela autuada. Entretanto, a autuada afirma ter formalizado processo apenas da infração n. 06 e alega que para às demais infrações não existem intervenções.

Dessa forma, somos pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pelo autuado.

Assim, sugerimos considerar formalizado o processo de regularização da infração n. 06, diante das impossibilidades de verificação e, no que se refere as demais infrações (01, 02, 03 e 04) somos por sua confirmação, ou seja, sua conversão em penalidade de multa simples, nos moldes do art. 58 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, no valor de R\$ 602,67 (seiscientos de dois reais e sessenta e sete centavos).

Contudo, de acordo com a regra do art. 6º, I, da Lei Estadual no. 21.735/2015, estão remitidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração tenha sido emitido até o dia 31 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, o crédito não tributário decorrente das referidas multas está remitido.

Ainda, sugere-se que seja feita nova fiscalização, conforme exposto acima.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2018.


Thayná Silva Campos
MASP 139.5761-8
OAB/MG 160.404

